

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) MINISTRO(a) PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)

URGÊNCIA

O **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo – SINPOJUFES**¹, entidade sindical regularmente constituída, código sindical MTE nº 000.000.000.97955-4, dotada de personalidade jurídica de direito privado, CNPJ nº 36.328.102/0001-88, domiciliado à Rua Taciano Abaurre, nº 225, Ed. Centro Empresarial da Praia, salas 802/803, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29.050-470, vem, no cumprimento das atribuições estatutárias e do *múnus* Constitucional (art. 8, III da CRFB/1988)², e por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 90 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, propor o presente:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**

em face de atos praticados pelo **Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho, MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**, consubstanciados na ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, realizada entre os dias 26 a 30 de janeiro de 2026, e na decisão proferida nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500 (ID nº 7356582), **bem como em face do ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026, editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região** em estrito cumprimento às determinações correicionais ora impugnadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINPOJUFES

I.1. DA ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA DO CSJT

O Procedimento de Controle Administrativo - PCA encontra amparo no **art. 111-A, § 2º, II, da CRFB/1988**, que atribui ao CSJT a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema.

¹ *sindicato que representa toda a categoria dos servidores do PJU no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 8º, inciso III, da CRFB/1988 c/c art. 240, alínea 'a' da Lei nº 8.112 de 1990)*

² *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;***

A atuação do CSJT é imperativa quando se verifica a edição de atos que extrapolam a legalidade estrita e/ou que violam diretrizes fixadas pelo próprio Conselho e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No caso em tela, a **Ata de Correição** e as **decisões subsequentes** do Ministro Corregedor-Geral impuseram ao TRT da 17ª Região obrigações que afrontam diretamente a autonomia administrativa do TRT 17ª Região (ex vi, art. 96 da CRFB/1988) e as normas de regência, por exemplo, do teletrabalho (ex vi, art. 12, § 7º da Resolução CNJ nº 219/2016, entre outras disposições), resultando na edição do **ATO TRT 17.º PRESI Nº 21/2026** pela Exma. Desembargadora Alzenir Bollesi de Plá Loeffler presidente do E. TRT 17ª Região.

Valido esclarecer, que tanto o **TRT 17ª Região** quanto a **AMATRA XVII** interpuseram **pedidos de reconsideração c/c agravos** (vide manifestações de ID nº 7322925 e ID nº 7342716 nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500, em anexo) em face da ata de correição, e que o **Ministro Corregedor NEGOU CONHECIMENTO as manifestações**, conforme se infere da decisão de ID nº 7356582, proferida pelo Min. nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500. Destaco:

[...] Em relação à manifestação apresentada pela Desembargadora Presidente e Corregedora do TRT da 17ª Região, cabe consignar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é órgão da estrutura da Justiça do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos tribunais regionais do trabalho, seus juízes e serviços judiciários. Possui, portanto, autonomia administrativa e funcional para fiscalizar, orientar e normatizar as atividades dos TRTs, abrangendo todos os seus órgãos e magistrados, conforme estabelecido nos arts. 5º e 6º do RI/CGJT [...] ausente previsão normativa específica que institua recurso contra conclusões, determinações e recomendações consolidadas em ata correicional, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita, sendo incabível a pretensão de submeter o teor de ata de correição ordinária a agravo interno, pedido de reconsideração ou impugnação recursal típica.

[...]

Quanto ao recurso apresentado pela AMATRA XVII, também impugnando os termos da Ata, entre os quais as determinações constantes dos Itens 32 e 41 da Ata de Correição Ordinária do TRT17, que acarretam revisão da proposta de reestruturação administrativa no âmbito daquela Corte Regional, deve ser consignado que, embora a referida associação tenha legitimidade para agir no controle administrativo abstrato (ADI 2.885/DF), carece de legitimidade para questionar ato correicional praticado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que, no exercício de sua competência funcional, baseando-se em normas organizacionais do Judiciário Trabalhista, proferiu conclusões, recomendações, determinações de caráter normativo e vinculante, limitando-se ao controle administrativo da atividade judiciária, além de propostas que sugerem a prática de políticas institucionais e procedimentos administrativos que poderão ser considerados pelo Tribunal.

[...]

Dessa forma, inexistente, igualmente, suporte legal para o processamento e para o conhecimento desse pedido de reconsideração ou agravo interno, tal como apresentado pela AMATRA XVII, por sua manifesta impropriedade e adequação. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO dos requerimentos apresentados pela Presidente e Corregedora do TRT da 17ª Região e pela AMATRA XVII, porque incabíveis, diante da inadequação da via eleita**, da ausência de previsão normativa de impugnação recursal do conteúdo de ata correicional e, no caso da entidade associativa, da ausência de legitimidade para questionar ato típico da atividade de correição.

Como corolário do caráter, data vênua, inusitado e despropositado das presentes medidas intentadas pelo Tribunal correicionado e pela associação regional representativa de seus magistrados do trabalho, as quais denotam sua discordância dos achados desta Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho em sua atuação no curso da Correição Ordinária realizada e sua resistência em acatar e cumprir as legítimas recomendações e determinações feitas ao final de sua Ata correspondente, **REITERO E REAFIRMO a totalidade dessas recomendações e determinações**, na forma e nos prazos já estabelecidos, devendo ser comprovados documentalmente os respectivos cumprimentos, sob pena de instauração dos procedimentos cabíveis de apuração de eventuais responsabilidades. Para o acompanhamento in loco, contínuo e destacado dessas recomendações e determinações, em especial das que foram objeto de insurgência específica nesses requerimentos, **DETERMINO AINDA A INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE ESTADO DE CORREIÇÃO PERMANENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**, com base no art. 13 do Regimento Interno da Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.824/2024, **até ulterior deliberação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.** [...]

E mais, conforme citado pelo próprio Min. Corregedor na decisão de ID nº 7356582, proferida nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500, o **CSJT**, em decisão proferida nos autos do **Reclamação Administrativa nº 0024349- 73.2023.5.24.0000, publicada no DEJT de 08/10/2025**, da relatoria do Exmo. Conselheiro **Cláudio Mascarenhas Brandão**, proferiu entendimento no sentido de que "somente se confere ao(a) magistrado(a) a possibilidade de não cumprir determinações ou orientações da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, mesmo que sob a forma de recomendações, se estiver respaldado(a) em decisão judicial proferida por órgão competente ou se obtiver a necessária autorização no âmbito deste Conselho Superior. De modo contrário, não é lícito o descumprimento sob a justificativa de não concordância, insatisfação ou por possuir entendimento doutrinário ou jurisprudencial em sentido diverso"

É imperativo dar voz à legítima indignação dos servidores diante da mudança abrupta na rotina e na organização das tarefas. Tal transição (determinada nos atos e decisão impugnados), operada sem a devida gradação, impacta não apenas o clima organizacional, mas a saúde e o planejamento de vida daqueles que sustentam a prestação jurisdicional.

Portanto, considerando a fundamentação apresentada pelo próprio Ministro Corregedor na decisão supra, **flagrante a admissibilidade do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA)**, com vistas a atacar as ilegalidades, arbitrariedades e incongruências da Ata de Correição, decisões subsequentes do Ministro Corregedor-Geral (proferida nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500), e do próprio ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026 (lavrado pela Exma. Desembargadora Alzenir Bollesi de Plá Loeffler presidente do E. TRT 17ª Região), garantindo o respeito à moralidade, eficiência, legalidade, e normativos editados tanto pelo CSJT quanto pelo CNJ sobre o tema, sob pena de imposição de condições penosas de trabalho aos servidores do TRT da 17ª Região, e conseqüente e arbitrária violação de direitos dos Servidores.

I.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINPOJUFES.

O Sinpojufes, na qualidade de representante da categoria dos servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Espírito Santo, possui legitimidade ativa *ad causam* e extraordinária para provocar o controle administrativo deste Conselho, nos termos **do art. 8º, III, da CRFB/1988**, porquanto pleiteia, em nome próprio (sindicato), direito alheio assim autorizado pela Lei.

Daí a importância de participação do Sinpojufes, para defender o interesse da categoria a qual representa, nos termos do **art. 1º do Estatuto** (em anexo), que assim dispõe:

Art. 1º. O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo – SINPOJUFES, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 155, Ed. Renata, sala 201, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-120, é constituído para fins de estudo, defesa, coordenação e proteção legal dos interesses da categoria profissional por ele representada, composta pelos servidores efetivos, ativos e inativos, da Justiça Federal comum, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, e de quaisquer outros órgãos do Poder Judiciário Federal que venha a ser criado no Estado do Espírito Santo e fundamenta-se nos valores supremos da justiça, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento e da igualdade entre seus filiados.

A representatividade da postulante é certa, porque se trata de sindicato que congrega a luta das carreiras do PJU (especificamente servidores da Justiça do Trabalho, vinculados ao TRT 17ª Região, ainda que indiretamente). Logo, a exigência de representatividade encontra-se preenchida como decorrência da própria natureza da requerente, em estrita conformidade com seu estatuto social.

O próprio **Supremo Tribunal Federal**³ já decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual extraordinária, ampla e irrestrita para atuar na defesa de todos e

³ CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. [...] (STF - RE: 197029 SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 13/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/02/2007)

quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

E mais, para a atuação em defesa da categoria é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, e/ou a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos, conforme assegura a jurisprudência pacífica do **Superior Tribunal de Justiça**⁴.

No caso dos autos, **os atos impugnados** (Ata de Correição Ordinária, publicada no Processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500 e lavrado pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, decisões proferidas pelo Ministro Corregedor-Geral, nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500, e o ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026, lavrado pela Exma. Desembargadora Alzenir Bollesi de Plá Loeffler presidente do E. TRT 17ª Região) **afetam diretamente a vida funcional, a saúde e a organização do trabalho de centenas de servidores substituídos (aproximados 880 servidores), os quais viram direitos consolidados serem suprimidos por determinações monocráticas que ignoram a realidade fática do Regional e a jurisprudência administrativa superior.**

Portanto, patente a legitimidade representativa do requerente neste Procedimento de controle administrativo, o que desde já **REQUER** seja reconhecido.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA GRAVIDADE DO OCORRIDO

Antes de esclarecer os pormenores dos fatos e a gravidade da situação, é de suma importância frisar as impugnações/críticas ora formuladas limitam-se à análise técnica e conjuntural dos atos praticados, não havendo qualquer intuito de desmerecer as autoridades e/ou desqualificar suas respectivas atuações de forma pessoal.

A intenção do Sinpojufes é, estritamente, oferecer subsídios que demonstrem a inviabilidade prática das medidas, preservando-se o respeito institucional enquanto se busca a tutela dos direitos da categoria.

⁴ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

[...] **3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ). [...]** (STJ - REsp: 547690 RS 2003/0065978-2, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/05/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 396)

Pois bem. Entre os dias 26 e 30 de janeiro de 2026, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizou correição ordinária no TRT da 17ª Região. O resultado desse trabalho, materializado na **Ata de Correição**, trouxe determinações drásticas e imediatas que alteraram profundamente o regime de teletrabalho e o controle de frequência no âmbito daquele Tribunal.

Em cumprimento forçado a tais determinações, a Presidência do TRT 17 editou o ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026, que revogou disposições benéficas e adequadas à realidade local, anteriormente previstas no **Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025**.

A desconexão da ata de correição com a realidade orçamentária e operacional do TRT 17ª Região é tamanha, que o próprio Tribunal Regional e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região (AMATRA XVII) interpuseram pedidos de reconsideração e agravos contra a referida Ata.

Contudo, em **decisão de ID nº 7356582** (proferida nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500) o Ministro Corregedor-Geral negou conhecimento a ambos os recursos, reafirmando a totalidade das determinações da ata de correição impugnada e, em nítida repressão ao exercício do direito de defesa e à autonomia do Tribunal, bem como a legítima atuação e representação da associação dos magistrados naquele feito, e determinou a instauração de um "**estado de correição permanente**". Destaco:

*[...] **Como corolário do caráter, data vênia, inusitado e despropositado das presentes medidas intentadas** pelo Tribunal correicionado e pela associação regional representativa de seus magistrados do trabalho, as quais denotam sua discordância dos achados desta Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho em sua atuação no curso da Correição Ordinária realizada e sua resistência em acatar e cumprir as legítimas recomendações e determinações feitas ao final de sua Ata correspondente, **REITERO E REAFIRMO a totalidade dessas recomendações e determinações**, na forma e nos prazos já estabelecidos, devendo ser comprovados documentalmente os respectivos cumprimentos, sob pena de instauração dos procedimentos cabíveis de apuração de eventuais responsabilidades.*

*Para o acompanhamento in loco, contínuo e destacado dessas recomendações e determinações, em especial das que foram objeto de insurgência específica nesses requerimentos, **DETERMINO AINDA A INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE ESTADO DE CORREIÇÃO PERMANENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**, com base no art. 13 do Regimento Interno da Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.824/2024, **até ulterior deliberação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.** [...]*

Tal cenário configura uma intervenção indevida na autonomia administrativa e organizacional do TRT 17, violando, ainda, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (ainda que em âmbito administrativo) e ignorando as especificidades locais exaustivamente demonstradas pelo Tribunal e pelas entidades de classe.

De igual modo, a **ata de correção e a decisão do Min. Corregedor, violam, também, direitos básicos dos servidores(as)** que laboram naquele regional (TRT 17ª Região), em gabinetes, cidades do interior, em atividade de teletrabalho (em especial no exterior), entre outros, de modo que a suspensão dos efeitos/prazos da ata correicional, **assim como o ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026**, é medida lidima e necessária, conforme fundamentos que seguem.

III. DO MÉRITO: DAS ILEGALIDADES E ABUSOS

III.1. DO TELETRABALHO: VIOLAÇÃO AO LIMITE DE 30% E INDEVIDA EXCLUSÃO DOS **ASSISTENTES DE GABINETE**

A Ata de Correição e o Ato TRT 17 nº 21/2026 impuseram uma **interpretação restritiva e ilegal** quanto ao limite de 30% para o teletrabalho, previsto no **art. 12, §7º, da Resolução CNJ nº 219/2016, modificado pela Resolução CNJ nº 553/2024**. Destaco:

ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026

Art. 15 O número de servidores(as) autorizados simultaneamente ao teletrabalho, em cada unidade, não poderá exceder ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da sua lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, nos moldes da Resolução 227/2016 com a redação da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, **incluindo-se no limite máximo os servidores que ocupam as funções comissionadas de assistente de gabinete de 1º grau e de assistente de gabinete de 2º grau.**

Como se vê do dispositivo acima, o Ministro Corregedor determinou a inclusão dos **assistentes de gabinete** de 1º e 2º graus no cômputo desse limite de 30%, o que contraria frontalmente o decidido pelo CNJ no **Procedimento Ato n.º 0007227-65.2023.2.00.0000**, e que resultou na edição da **Resolução CNJ nº 553/2024**.

A propósito, vejamos o que diz o **art. 12, §7º da Resolução CNJ n.º 219/2016**, inserido pela Resolução CNJ nº 553/2024. Destaco:

Art. 12 [...] § 7º Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de **assistente do magistrado** ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o **direito ao teletrabalho independente** da limitação imposta pelo **art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016** com sua atual redação.

Essa diretriz foi incorporada, também, ao **art. 16, §2º da Resolução CNJ n.º 219/2016**, por meio da Resolução CNJ n.º 553/2024. Destaco:

Art. 16 [...] § 2º Em caso de **servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada**, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho **independe** da limitação imposta pelo **art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016** com sua atual redação.

As normas do CNJ são claras ao utilizar o termo genérico "**assistente do magistrado**", sem distinguir o grau de jurisdição (1º e 2º grau) e/ou funções (assistente de juiz e de gabinete).

O conceito de "assessoramento de magistrado" abrange tanto os assistentes de juiz (1º e 2º grau) quanto os assistentes de gabinete (1º e 2º grau), pois ambos desempenham atividade de apoio direto à atividade fim do magistrado.

Ao forçar a inclusão dos assistentes de gabinete (1º e 2º grau) no limite de 30%, a Corregedoria-Geral e o TRT 17ª Região **restringem arbitrariamente e indevidamente direito de servidores** (assistentes de gabinete de 1º e 2º grau), inviabiliza a gestão eficiente das unidades judiciárias, prejudica a produtividade e ignora norma cogente do Conselho Nacional de Justiça, o que é inadmissível!

É imperativa, portanto, a modificação e suspensão das determinações e efeitos tanto da Ata de Correição quanto do Ato TRT 17 nº 21/2026, para **excluir do cômputo dos 30%**, não só os assistentes de juiz (1º e 2º grau), como, também, **todos os assistentes de gabinete (1º e 2º grau)**, em respeito ao **art. 12, §7º e art. 16, §2º, ambos da Resolução CNJ n.º 219/2016** (inseridos pela Resolução CNJ nº 553/2024), o que desde já **REQUER**.

III.2. DO TELETRABALHO ASSÍNCRONO. PREVISÃO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA CNJ Nº 98 DE 12/04/2024 (ART. 2, II). PROTEÇÃO À SAÚDE (Art. 196 da CF/88) DO SERVIDOR NO EXTERIOR.

O **Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025** previa (antes da revogação), no **art. 2º, VI**, a modalidade de teletrabalho **assíncrono**, permitindo que o labor fosse realizado em horário diverso ao expediente do Tribunal, em casos excepcionais, como, por exemplo, de pessoas no exterior, ou em condições que exigissem o assincronismo. Tal previsão era essencial para servidores autorizados a residir no exterior, em locais com fuso horário significativamente distinto. Destaco:

Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025
Art.22 O teletrabalho ordinário pode ser realizado de forma síncrona ou assíncrona, parcial ou integral, a depender do plano de trabalho elaborado pela chefia imediata ou pelo gestor(a) da unidade.

A determinação correicional da **Ata de Correição** e do **Ato TRT 17 nº 21/2026**, em extinguir essa modalidade assíncrona, exigindo sincronia absoluta com o horário de Brasília, impõe a servidores que residem, por exemplo, no Japão ou na Austrália, uma jornada de trabalho em período noturno (madrugada), o que atenta contra a saúde física e mental do trabalhador, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e as normas de segurança e medicina do trabalho. Vejamos:

ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026

Art. 4.º O teletrabalho será sempre realizado de forma síncrona, simultaneamente ao horário de expediente do Tribunal, permitindo a interação dos servidores em teletrabalho em tempo real com os(as) demais servidores(as) que laborarem em regime presencial, por qualquer meio institucional;

Ou seja, a administração ignora o dever de zelar pela **saúde** de seus agentes (**Art. 196 da CRFB/1988**). Afinal, exigir que um servidor residente em fuso horário oposto ao de Brasília trabalhe em regime síncrono significa impor-lhe jornada noturna permanente, o que acarreta graves distúrbios do sono, riscos à saúde cardiovascular e mental, além de inviabilizar o convívio social e familiar no local de residência.

O Ato TRT 17ª Presi/SGP n.º 12/2025 agia, portanto, com razoabilidade ao permitir a **assincronia**. A revogação desse direito, por imposição correicional, carece de motivação idônea e viola o princípio da proporcionalidade.

O teletrabalho no exterior é autorizado no interesse da Administração (**Resolução CSJT nº 151/2015, art. 6º, § 2º**), e tal interesse deve ser harmonizado com a dignidade do servidor.

Até porque, **o teletrabalho**, por sua própria natureza, **deve focar na entrega de resultados e na produtividade, e não no controle rígido de horário síncrono**, especialmente quando a própria Administração autorizou a residência em localidade remota.

Não é demais lembrar que a **função social do teletrabalho** no Poder Judiciário brasileiro transcende a mera digitalização de processos ou redução de custos operacionais. Ela se consolidou como uma política pública de gestão de pessoas e de eficiência institucional que gera impactos profundos na sociedade, na vida dos servidores e na democratização do acesso à justiça

Regulamentado principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da **Instrução Normativa CNJ nº 98 de 12/04/2024**, o teletrabalho no Judiciário é uma ferramenta de modernização que equilibra produtividade com qualidade de vida. Até por esta razão que o normativo citado prevê a assincronia do teletrabalho. Destaco:

Instrução Normativa CNJ nº 98 de 12/04/2024

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, definem-se:

[...]

II – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada, integralmente, fora das dependências do órgão, de forma síncrona ou assíncrona, com a utilização de recursos tecnológicos e na qual a jornada corresponde às entregas pré-definidas junto à chefia imediata;

Ademais, o teletrabalho promove a **qualidade de vida e bem-estar** dos servidores, com a redução da pressão do ambiente de escritório e a possibilidade de organizar o próprio tempo podem contribuir para a diminuição de doenças ocupacionais. O teletrabalho permite, ainda, maior flexibilidade, reduzindo o estresse causado pelo deslocamento diário (trânsito) e proporcionando mais tempo para a convivência familiar e atividades pessoais. É, portanto, uma ferramenta crucial de inclusão social.

Além disso, não há como ignorar e **eficiência** que o teletrabalho promove para administração e jurisdicionados, seja em razão do aumento de produtividade, celeridade processual, seja como a acessibilidade no atendimento a Comarcas Remotas.

Inclusive, o teletrabalho mostrou-se a solução mais eficaz para a manutenção das atividades judiciais durante crises sanitárias, como a pandemia de COVID-19, garantindo que o Judiciário não parasse, o que é fundamental para a função social do Estado.

E mais, o teletrabalho promove reflexos na **sustentabilidade ambiental**, com a redução de consumo/fluxo de pessoas nos prédios dos tribunais, gerando economia de energia elétrica, papel, água e copos descartáveis, contribuindo para políticas de sustentabilidade. Assim como diminui a emissão de gases poluentes e o congestionamento nas grandes cidades.

Em arremate, não há como ignorar que o teletrabalho permite que tribunais contratem e/ou aproveitem talentos de diferentes regiões do país, não se restringindo geograficamente à sede do tribunal, o que democratiza o acesso aos cargos públicos.

Sob a ótica da gestão pública, aponta-se a fragilidade na administração de riscos frente à **iminente perda de produtividade**. O cenário para o biênio 2026-2027 é alarmante, caracterizado por: **(1)** O risco de aposentadorias em massa de servidores que hoje se encontram em abono de permanência, mas que podem optar pelo desligamento diante da rigidez das novas regras; **(2)** A impossibilidade de satisfazer os claros de lotação, dada a severa limitação orçamentária para novas nomeações; e **(3)** O desfalque operacional gerado pelo deslocamento forçado de servidores que, embora produtivos, não preenchem requisitos formais recentemente impostos para o teletrabalho.

Portanto, necessária a atuação do Sinpojufes perante este E. Conselho, para que seja retificado/modificado tanto da ata de correção (suspendendo seus efeitos) quanto do ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026, de modo a **restabelecer a modalidade assíncrona** ou, ao menos, a flexibilização para que o horário de trabalho considere a localidade onde o servidor se encontra, garantindo a entrega dos resultados e a eficiência administrativa sem sacrificar a integridade física e mental do servidor,

conforme anteriormente regulamentado pelo Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025, o que desde já **REQUER**.

III.3. DA OMISSÃO QUANTO AO **HORÁRIO DE EXPEDIENTE** “GERAL”

Direto ao ponto, tanto a **Ata de Correição**, quanto o **ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026** mencionam que o teletrabalho deve ocorrer durante o "expediente do tribunal", mas falham em definir qual seria esse horário. Contudo, **são omissos** em dizer qual seria o horário de expediente, gerando insegurança jurídica.

Por outro lado, o ATO TRT 17ª PRESI Nº 18/2026, que trata da Polícia Judicial, reconhece expressamente que o horário de expediente e atendimento é entre 06h00min e 21h00min (art. 2º, §1º). Destaco:

ATO TRT 17ª PRESI Nº 18/2026

Art. 2º Para atendimento às situações de risco, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a Unidade de **Polícia Judicial** fica submetida ao regime de funcionamento ininterrupto, em regime de 24 horas por dia, 7 dias de semana, de forma presencial ou em regime de sobreaviso.

§ 1º Nos dias úteis, incluindo os dias de recesso judiciário, **o atendimento da Polícia Judicial se dará** presencialmente ou pelos meios de contato eletrônico ou telefônico da unidade, **entre 06h00min e 21h00min**.

Frisa-se, por oportuno, que a presente pretensão **não** visa alterar a jornada de trabalho legalmente estabelecida, **tampouco** modificar o horário de atendimento ao público externo e aos jurisdicionados, que permanecerá inalterado conforme as normas vigentes.

O objetivo precípuo é permitir que servidores e magistrados, observadas as particularidades pessoais de cada indivíduo, bem como as especificidades de suas unidades e atribuições, **possam exercer o labor dentro deste horário geral ampliado, sem qualquer prejuízo à prestação jurisdicional, garantindo maior flexibilidade e eficiência administrativa.**

Ademais, o SINPOJUFES manifesta que não há qualquer oposição da categoria para que os serviços de terceirizados (a exemplo da limpeza) ocorram durante e no mesmo ambiente de labor dos servidores, bem como que não há oposição para que os aparelhos de ar-condicionado sejam ligados somente no horário que convier à Administração, sugerindo-se, desde já, que seja a partir das 10h:00min até às 19h:00min, em sendo o caso devido às questões orçamentárias.

Portanto, em razão da **omissão** existente na ata correicional e no ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026, sobre o “horário de expediente geral”, o Sinpojufes **REQUER**, com a máxima urgência e brevidade que o tema exige, a regulamentação do **horário de expediente “GERAL”** do e. Egrégio Tribunal, das **08h:00min às 20h:00min**, permitindo

que os servidores organizem sua jornada dentro desse espectro de disponibilidade, conforme fundamentado.

III.4. DO **CONTROLE DE JORNADA** E A IMPOSIÇÃO DE BIOMETRIA: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

O Ministro Corregedor desqualificou o sistema de controle de frequência baseado na declaração da chefia imediata, determinando a implantação de mecanismo eletrônico ou biométrico no prazo de 180 dias.

Para que fique claro, o Sinpojufes NÃO se opõe ao controle de jornada, mas insurge-se contra a falta de critérios claros e a potencial imposição de métodos que gerem retrocessos logísticos.

A imposição de biometria física, por exemplo, aos servidores em teletrabalho é um contrassenso lógico e tecnológico. De igual modo, estipular poucos pontos de controle no regional,

De igual modo, a imposição de biometria física obrigatória para todos, sem considerar as especificidades e logística dos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do ES (não apenas a sede, mas todos os locais onde a justiça do trabalho opera), resultará em filas e perda de tempo útil de trabalho.

A intervenção minuciosa da Corregedoria-Geral na forma de controle fere a autonomia administrativa e organizacional assegurada aos Tribunais Regionais pelo art. 96, I, alínea 'a', da CRFB/1988.

Afinal, compete ao TRT 17, dentro de sua realidade orçamentária e logística, definir os meios mais eficientes de controle de frequência. A imposição de biometria física para quem está em teletrabalho, por exemplo, é um contrassenso administrativo que gera custos desnecessários e ineficiência operacional.

O CSJT já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que a supervisão administrativa não deve aniquilar a discricionariedade técnica dos Tribunais Regionais na gestão de seus recursos humanos e tecnológicos.

Diante da omissão existente na ata correicional e no ATO TRT 17.º PRESI Nº 21/2026, o Sinpojufes **REQUER e PROPÕE** uma regulamentação e que observe critérios de eficiência e modernidade, sugerindo o seguinte: **(1) Controle de Entrada:** Considerar o que ocorrer primeiro entre o acesso ao portal intranet (com geolocalização, em sendo o caso), acesso à catraca física ou cancela (no caso de veículos), ou ponto biométrico na recepção ou local de lotação (vara, setor, gabinete, etc.); **(2) Controle de Saída:** Considerar o que ocorrer por último entre o logout no portal (com geolocalização, em sendo o caso), saída na catraca física ou cancela (no caso de veículos), ou controle biométrico na recepção ou local de lotação (vara, setor, gabinete, etc.).

Qualquer exigência que “force” o deslocamento apenas para registro de ponto ou que gere filas quilométricas nos acessos do Tribunal e/ou demais prédios do tribunal devem ser rechaçadas, sob pena de violação ao **princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/1988)**.

IV. DA MEDIDA LIMINAR. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS E EXIGUOS PRAZOS DETERMINADOS NA ATA DE CORREIÇÃO E NA DECISÃO DE ID Nº 7356582 (PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0000418-43.2025.2.00.0500).**

A decisão do Ministro Corregedor (ID nº 7356582, proferida no processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500) que determinou a instauração de "**estado de correção permanente**" como resposta aos recursos interpostos pelo TRT 17 e pela AMATRA XVII configura **nítido desvio de finalidade e abuso de poder**.

A correção é instrumento de fiscalização e orientação, e não de punição ou represália ao exercício do direito de petição e de defesa da autonomia institucional.

Tal medida cria um ambiente de insegurança jurídica e **coação administrativa**, impedindo que o Tribunal Regional exerça suas funções de forma independente, e adequada a sua realidade orçamentária e organizacional.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do CSJT.

O "**fumus boni iuris**" resta sobejamente demonstrado pela flagrante violação às Resoluções do CNJ e do próprio CSJT, bem como pela afronta à autonomia administrativa do TRT 17 e aos direitos fundamentais dos servidores (em especial os assistentes de gabinete do 1º e 2º grau, e aqueles em teletrabalho).

A propósito, válido o destaque do que foi citado pelo próprio Min. Corregedor na decisão de ID nº 7356582, proferida nos autos do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500, sobre a decisão proferida pelo **CSJT** nos autos do **Reclamação Administrativa nº 0024349- 73.2023.5.24.0000, publicada no DEJT de 08/10/2025**, da relatoria do Exmo. Conselheiro **Cláudio Mascarenhas Brandão**: "somente se confere ao(à) magistrado(a) a possibilidade de não cumprir determinações ou orientações da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, mesmo que sob a forma de recomendações, se estiver respaldado(a) em decisão judicial proferida por órgão competente ou se obtiver a necessária autorização no âmbito deste Conselho Superior. De modo contrário, não é lícito o descumprimento sob a justificativa de não concordância, insatisfação ou por possuir entendimento doutrinário ou jurisprudencial em sentido diverso"

O "**periculum in mora**" é evidente, uma vez que os prazos determinados pelo Ministro Corregedor estão em curso e o Ato TRT 17 nº 21/2026 já está produzindo efeitos deletérios, forçando servidores a alterarem suas rotinas de vida, saúde e

trabalho de forma abrupta e ilegal. A manutenção desses atos causará prejuízos irreversíveis à organização das unidades judiciárias e ao bem-estar dos trabalhadores.

Sob a ótica da gestão pública, aponta-se a **fragilidade na administração** de riscos frente à **iminente perda de produtividade**. O cenário para o biênio 2026-2027 é alarmante, caracterizado por: **(1)** O risco de aposentadorias em massa de servidores que hoje se encontram em abono de permanência, mas que podem optar pelo desligamento diante da rigidez das novas regras; **(2)** A impossibilidade de satisfazer os claros de lotação, dada a severa limitação orçamentária para novas nomeações; e **(3)** O desfalque operacional gerado pelo deslocamento forçado de servidores que, embora produtivos, não preenchem requisitos formais recentemente impostos para o teletrabalho.

O Sinpojufes reitera que a atuação da Corregedoria-Geral, no caso do TRT 17, extrapolou os limites da legalidade e da razoabilidade, impondo retrocessos sociais e funcionais (em especial o teletrabalho) que afetam não apenas os servidores capixabas, mas estabelecem um precedente perigoso para toda a Justiça do Trabalho brasileira.

Portanto, **REQUER seja deferida medida liminar de urgência, inaudita altera partes, determinando a suspensão imediata dos efeitos e prazos estabelecidos na: (1)** decisão de ID nº 7356582 do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500, proferida pelo Ministro Corregedor; **(2)** Ata de Correição Ordinária do TRT 17ª Região, em especial (mas não exclusivamente) aqueles itens impugnados no pedido de reconsideração c/c agravo apresentado pelo TRT 17ª Região e Amatra XVII (ID nº 7322925 e ID nº 7342716 do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500), bem como os itens/matérias objeto de impugnação pelo Sinpojufes neste PCA; **(3)** ATO TRT 17.ª PRESI Nº 21/2026, **tudo até o julgamento definitivo deste PCA**. Ainda, **REQUER** a imediata sustação do “**estado de correição permanente**” imposto pelo Exmo. Min. Corregedor, nos termos em que fundamentado.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o SINPOJUFES **REQUER**:

- A)** O recebimento, admissibilidade e processamento do presente PCA, com o reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato, nos termos em que fundamentado;
- B)** **Seja deferida MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA, inaudita altera partes, determinando a suspensão imediata dos efeitos e prazos estabelecidos na: (1)** decisão de ID nº 7356582 do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500, proferida pelo Ministro Corregedor; **(2)** Ata de Correição Ordinária do TRT 17ª Região, em especial (mas não exclusivamente) aqueles itens impugnados no pedido de reconsideração c/c agravo apresentado pelo TRT 17ª Região e

Amatra XVII (ID nº 7322925 e ID nº 7342716 do processo nº 0000418-43.2025.2.00.0500), bem como os itens/matérias objeto de impugnação pelo Sinpojufes neste PCA; **(3) ATO TRT 17.º PRESI Nº 21/2026, tudo até o julgamento definitivo deste PCA.** Ainda, **REQUER** a imediata sustação do “**estado de correição permanente**” imposto pelo Exmo. Min. Corregedor, nos termos em que fundamentado;

C) A notificação do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para, querendo, prestar informações no prazo regimental;

D) A intimação da FENAJUFE para que, caso queira, ingresse no feito como assistente ou interessada, dada a repercussão nacional da matéria, em razão da correição nacional em andamento;

E) No mérito, a procedência total do pedido para:

E.1 REFORMAR/MODIFICAR tanto da Ata de Correição quanto do Ato TRT 17 nº 21/2026, para excluir do cômputo dos 30%, não só os assistentes de juiz (1º e 2º grau), como, também, todos os assistentes de gabinete (1º e 2º grau), em respeito ao art. 12, §7º e art. 16, §2º, ambos da Resolução CNJ n.º 219/2016 (inseridos pela Resolução CNJ nº 553/2024), nos termos em que fundamentado;

E.2 REFORMAR/MODIFICAR tanto da Ata de Correição quanto do Ato TRT 17 nº 21/2026, de modo a RESTABELECER a modalidade de teletrabalho assíncrono, ripristinando os efeitos do Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025, especialmente para servidores residentes no exterior com fuso horário divergente, nos termos em que fundamentado;

E.3 Em razão da OMISSÃO existente na ata correicional e no ATO TRT 17.º PRESI Nº 21/2026, FIXAR o horário de expediente “geral” do Tribunal das 08h:00min às 20h:00min, permitindo que os servidores e magistrados organizem sua jornada dentro desse espectro de disponibilidade, conforme fundamentado;

E.4 Em razão da OMISSÃO existente na ata correicional e no ATO TRT 17.º PRESI Nº 21/2026, DETERMINAR que a regulamentação do controle de jornada observe critérios de razoabilidade e eficiência tecnológica, evitando retrocessos logísticos e filas físicas, sugerindo o seguinte: (1) Controle de Entrada: Considerar o que ocorrer primeiro entre o acesso ao portal intranet (com geolocalização, em sendo o caso), acesso à catraca física ou cancela (no caso de veículos), ou ponto biométrico na recepção ou local de lotação (vara, setor, gabinete, etc.); (2) Controle de Saída: Considerar o que ocorrer por último entre o logout no portal (com geolocalização, em sendo o caso), saída na catraca física ou cancela (no caso de veículos), ou controle biométrico na recepção ou local de lotação (vara, setor, gabinete, etc.), nos termos em que fundamentado.

- F)** A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental ora acostada, e eventual suplementar.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 20 de março de 2026.

Rafael Loio de Meneses Basilio de Moraes
OAB/ES N° 27.885